

Decreto-Lei n.º 4/93/M**de 18 de Janeiro**

O presente diploma vem concluir o processo de regulamentação da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, viabilizando o efectivo início de funcionamento do novo sistema de administração da justiça do Território.

Optou-se nesta fase, tal como já se tinha feito no momento da aprovação do Decreto-Lei n.º 17/92/M, por não se introduzir alterações no actual regime jurídico das secretarias judiciais e no estatuto dos funcionários de justiça. E essa opção foi tomada, não por se considerar que tais alterações não são necessárias, mas sim por se entender que essa revisão, não sendo imprescindível para a plena entrada em vigor do novo sistema judiciário, deve ser ponderada e participada, o que não se harmoniza com a urgência de que obrigatoriamente se reveste a aprovação do presente diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/92/M, de 28 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Secretaria do Tribunal Superior de Justiça****Artigo 1.º****(Composição e quadro de pessoal)**

A composição e o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Superior de Justiça são os constantes do mapa anexo I.

Artigo 2.º**(Regime aplicável)**

Aplica-se à secretaria do Tribunal Superior de Justiça e aos respectivos funcionários, com as necessárias adaptações, o regime vigente para as secretarias judiciais e respectivos funcionários.

CAPÍTULO II**Secretaria do Tribunal de Contas****Artigo 3.º****(Composição e quadro de pessoal)**

1. A secretaria do Tribunal de Contas é composta por uma secção central, por uma secção de processos de fiscalização prévia e por uma secção de processos de fiscalização sucessiva.

2. O quadro de pessoal da secretaria é o constante do mapa anexo II.

Artigo 4.º**(Regime aplicável)**

Aplica-se à secretaria do Tribunal de Contas e aos respectivos funcionários, com as necessárias adaptações, o regime vigente para as secretarias judiciais e respectivos funcionários, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 5.º**(Competência)**

1. Compete em especial à secção central apoiar o funcionamento do tribunal colectivo em tudo quanto se não refira a processos submetidos a julgamento.

2. Compete em especial à secção de processos de fiscalização prévia proceder à anotação nos casos previstos no regime jurídico dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 6.º**(Pessoal)**

1. A secretaria do Tribunal de Contas é chefiada por um secretário.

2. O pessoal da secretaria encontra-se integrado na carreira de contador-verificador, que se desenvolve pelas categorias de contador-verificador auxiliar, contador-verificador de 2.ª classe, contador-verificador de 1.ª classe e contador-verificador principal.

3. O secretário, o contador-verificador principal, o contador-verificador de 1.ª classe, o contador-verificador de 2.ª classe e o contador-verificador auxiliar são equiparados, para todos os efeitos, respectivamente, ao secretário judicial, ao escrivão de direito, ao escrivão-adjunto de 1.ª classe, ao escrivão-adjunto de 2.ª classe e ao escriturário judicial.

CAPÍTULO III**Secretaria do Tribunal Administrativo****Artigo 7.º****(Composição e quadro de pessoal)**

A composição e o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo são os constantes do mapa anexo III.

Artigo 8.º**(Regime aplicável)**

Aplica-se à secretaria do Tribunal Administrativo e aos respectivos funcionários, com as necessárias adaptações, o regime vigente para as secretarias judiciais e respectivos funcionários.

CAPÍTULO IV

Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas

Artigo 9.º

(Pessoal)

1. O Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas é constituído por assessores, cujos escalões de vencimento são, sucessivamente, correspondentes aos índices 600, 650 e 700 da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2. O quadro de assessores é o constante do mapa anexo II.

Artigo 10.º

(Recrutamento e selecção)

1. O recrutamento dos assessores faz-se de entre licenciados ou titulares de curso superior em Direito, Organização e Gestão de Empresas, Finanças, Economia ou Contabilidade que comprovem possuir, pelo menos, três anos de experiência em auditoria financeira ou administração pública.

2. A selecção é efectuada através de análise curricular e entrevista.

Artigo 11.º

(Provimento)

1. O provimento dos lugares de assessor é feito em comissão de serviço por um período não superior a dois anos, renovável por períodos iguais ou inferiores, e carece de anuência expressa do presidente do Tribunal de Contas.

2. O provimento faz-se, em regra, no escalão de vencimento correspondente ao índice 600.

3. Quando o recrutado já se encontre remunerado pelos índices 600 ou 650, o provimento faz-se no escalão de vencimento correspondente ao índice imediatamente superior.

Artigo 12.º

(Progressão nos escalões)

A progressão nos escalões depende da permanência no escalão imediatamente anterior por um período mínimo de dois anos e da classificação de *Muito Bom*, pelo menos, nos últimos dois anos.

Artigo 13.º

(Horário de trabalho)

Os assessores estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 14.º

(Classificação e disciplina)

Aplica-se aos assessores, com as devidas adaptações, o regime da classificação de serviço e da acção disciplinar do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

(Cessação da comissão de serviço)

1. Aplica-se à cessação da comissão de serviço dos assessores o regime de caducidade, rescisão e indemnização compensatória previsto para o pessoal contratado além do quadro.

2. A cessação da comissão de serviço deve ser confirmada pelo presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 16.º

(Regime subsidiário)

É subsidiariamente aplicável aos assessores o regime jurídico dos trabalhadores da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Instalação das secretarias e do Serviço de Apoio Técnico)

As secretarias do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal Administrativo e a secretaria e o Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas consideram-se instalados na data em que for determinada a instalação dos respectivos tribunais.

Artigo 18.º

(Pessoal da secretaria do actual Tribunal Administrativo)

1. O pessoal provido no quadro da secretaria do actual Tribunal Administrativo será mantido naquela secretaria ou afectado à secretaria de outro tribunal ou dos serviços do Ministério Público.

2. O pessoal referido no número anterior que seja afectado à secretaria do Tribunal de Contas transita com título, carreira, categoria e escalão idênticos aos de que é titular.

3. O pessoal referido no n.º 1 que seja mantido na secretaria do Tribunal Administrativo ou afectado a outras secretarias transita, em idêntico escalão, para as categorias da carreira de oficial de justiça, de acordo com a equiparação prevista no n.º 3 do artigo 6.º

4. O tempo de serviço no escalão, categoria e carreira anteriores é contado, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado no escalão, categoria e carreira resultantes da transição.

Artigo 19.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma durante o ano de 1993 que não tenham cobertura no orçamento da

Direcção de Serviços de Justiça são satisfeitos por conta de dotações orçamentais disponibilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 20.º

(Alteração dos quadros)

Os quadros de pessoal ánxos ao presente diploma podem ser alterados por portaria do Governador.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data em que for determinada a instalação do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas e do Tribunal Administrativo.

Artigo 22.º

(Norma revogatória)

1. São revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma.

2. São nomeadamente revogados:

a) Os artigos 1.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 460/73, de 14 de Setembro;

b) O Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho;

c) O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;

d) O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

e) O Decreto-Lei n.º 37/90/M, de 16 de Julho;

f) O artigo 10.º da Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro.

3. São igualmente revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mapa Anexo I

(referido no artigo 1.º)

Tribunal Superior de Justiça

Secretaria

Composição: Secção central e 1 secção de processos

Pessoal	Número de lugares
Secretário judicial	1
Escrivão de direito	1

Escrivão-adjunto de 1.ª classe	1
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	1
Oficial judicial	1
Escriturário-judicial	1

Mapa Anexo II

(referido no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 9.º)

Tribunal de Contas

Secretaria

Composição: Secção central e 2 secções de processos

Pessoal	Número de lugares
Secretário	1
Contador-verificador principal	2
Contador-verificador de 1.ª classe	2
Contador-verificador de 2.ª classe	2
Contador-verificador auxiliar	4

Serviço de Apoio Técnico

Pessoal	Número de lugares
Assessor	3

Mapa Anexo III

(referido no artigo 7.º)

Tribunal Administrativo

Secretaria

Composição: Secção central e 1 secção de processos

Pessoal	Número de lugares
Chefe de secretaria	1
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	1
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	1
Escriturário judicial	1

法 令 第四/ 九三/ M號 一月十八日

本法規將完成為《澳門司法組織綱要法》制定規章之程序，使本地區新司法體系切實開始運作。

如同在通過第17/92/M 號法令時一樣，在此階段並不修改法院辦事處現行之法律制度及法院公務員通則。採取此種做法之原因，並非認為不需要該等修改，而係認為此類修正對新司法體系完全開始生效並非必不可少，而需要更多考慮及參與，故不符合通過本法規所必需之緊急性。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使十二月二十八日第19/92/M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 高等法院辦事處

第一條 (組成及人員編制)

高等法院辦事處之組成及人員編制載於附表一。

第二條 (適用制度)

有關法院辦事處及其公務員之現行制度，經必要配合後，適用於高等法院辦事處及其公務員。

第二章 審計法院辦事處

第三條 (組成及人員編制)

一、審計法院辦事處由一個中心科、一個預先監察程序科及一個事後監察程序科組成。

二、辦事處之人員編制載於附表二。

第四條 (適用制度)

有關法院辦事處及其公務員之現行制度及下列各條所載之特別規定，經必要配合後，適用於審計法院辦事處及其公務員。

第五條 (權限)

一、中心科尤其有權限，在所有不涉及審理卷宗方面輔助合議庭之運作。

二、預先監察程序科尤其有權限，在公共行政工作人員法律制度所規定之情況下作註錄。

第六條 (人員)

一、審計法院辦事處由一名書記長主管。

二、辦事處人員納入審計員職程內，審計員之職級分為助理審計員、二等審計員、一等審計員及首席審計員。

三、為一切效力，書記長、首席審計員、一等審計員、二等審計員及助理審計員分別等同於法院書記長、法院書記、一等助理書記、二等助理書記及法院文書。

第三章 行政法院辦事處

第七條 (組成及人員編制)

行政法院辦事處之組成及人員編制，載於附表三。

第八條 (適用制度)

有關法院辦事處及其公務員之現行制度，經必要配合後，適用於行政法院辦事處及其公務員。

第四章 審計法院技術輔助部門

第九條 (人員)

一、審計法院技術輔助部門由顧問組成，其職階之薪俸順次相應於公務員薪俸表之600點、650點及700點。

二、顧問之編制載於附表二。

第十條 (聘任及甄選)

一、顧問之聘任係從法學、企業組織管理學、財政學、經濟學或會計學學士，或從具有該等學科高等課程文憑者中甄選，上述人士尚須證明具至少三年財務審計或公共行政之經驗。

二、甄選係透過分析履歷及面試為之。

第十一條
(任用)

一、顧問之任用係以為期不超過兩年之定期委任為之，該委任得續期兩年或少於兩年，且任用須獲審計法院院長明示應允。

二、任用時之職階薪俸一般相應於600點。

三、如被聘任者原已收取600點或650點之報酬，則任用時之職階薪俸相應於高一級薪俸點。

第十二條
(晉階)

在原職階至少服務兩年，且至少最近兩年連續被評核為“優”者，得以晉階。

第十三條
(辦公時間)

顧問獲免除辦公時間，而對其在正常辦公時間以外所提供之工作，不給予任何報酬。

第十四條
(評核及紀律)

審計法院辦事處人員之工作評核及紀律行動之制度，經適當配合後，適用於顧問。

第十五條
(定期委任之終止)

一、為編制外人員訂定之有關合同失效、解除及補償性賠償制度，適用於顧問定期委任之終止。

二、定期委任之終止，須經審計法院院長確認。

第十六條
(補充制度)

公共行政工作人員之法律制度補充適用於顧問。

第五章
最後及過渡性規定

第十七條
(辦事處及技術輔助部門之設立)

高等法院及行政法院之辦事處、審計法院辦事處及技術輔助部門，視作在該等法院設立之日設立。

第十八條
(現有之行政法院之辦事處人員)

一、任用於現行政法院之辦事處編制內之人員，得留任於該辦事處或分配任用於另一法院辦事處，或檢察院部門之辦事處。

二、上款所指人員如分配任用於審計法院辦事處，則按其原有之職稱、職程、職級及職階轉入。

三、第一款所指人員如留任於行政法院辦事處，或分配任用於其他辦事處，則以相同職階並根據第六條第三款所指之對等，轉入司法文員職程之職級。

四、為一切法律效力，在原職階、職級及職程內之服務時間，視作在轉入後之職階、職級及職程內之服務時間。

第十九條
(負擔)

在一九九三年內實行本法規之負擔，如未列入司法事務司預算內，則以財政司動用之預算撥款履行。

第二十條
(編制之修改)

本法規附件中之人員編制得由總督透過訓令修改。

第二十一條
(開始生效)

本法規在高等法院、審計法院及行政法院設立之日開始生效。

第二十二條
(廢止性規定)

一、廢止一切載有與本法規相違背之規範之法律規定。

二、尤其廢止：

- a) 九月十四日第460/73號命令第一條至第十一條；
 b) 六月二十二日第39/87/M號法令；
 c) 十二月二十一日第85/89/M號法令第二十二條；
 d) 十二月二十一日第86/89/M號法令第九十四條；
 e) 七月十六日第37/90/M號法令；
 f) 一月二十七日第1/92/M號法律第十條。

三、亦廢止二月九日第6/87/M號法令第三十四條第二款至第四款。

於一九九三年一月十三日通過

命令公佈

總督 韋奇立

附表一
 (第一條提及)
 高等法院
 辦事處

組成：中心科及一個程序科

人員	職位數目
法院書記長	1
法院書記	1
一等助理書記	1
二等助理書記	1
庭差	1
法院文書	1

附表二
 (第三條第二款及第九條第二款提及)
 審計法院
 辦事處

組成：中心科及兩個程序科

人員	職位數目
書記長	1
首席審計員	2
一等審計員	2
二等審計員	2
助理審計員	4

技術輔助部門

人員	職位數目
顧問	3

附表三
 (第七條提及)
 行政法院
 辦事處

組成：中心科及一個程序科

人員	職位數目
辦事處主任	1
一等助理書記	1
二等助理書記	1
法院文書	1

Portaria n.º 4/93/M
 de 18 de Janeiro

Tendo os Serviços Meteorológicos e Geofísicos requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida aos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sítios na Fortaleza do Monte, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/